



TRT-00312-2015-071-03-00-9-ED

EMBARGANTE: ISAÍAS FERNANDO DE ARAÚJO
PARTE CONTRÁRIA: FERNANDO CÉSAR BRAGA

Vistos, os autos.

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos de declaração aviados.

MÉRITO

Omissão. Avaliação da prova produzida

O embargante aduz que não foi considerado todo o conjunto probatório, especialmente *“gravação de ligação feita ao embargado, na qual este e seu pai afirmam que o embargante não é de confiança, é problemático e leva os patrões na Justiça”*. Sustenta que aludida prova não foi impugnada e constitui admissão de que o embargado *“era patrão do embargante”*. Pede seja reapreciado o recurso com base no conjunto probatório que instrui o feito (fls. 124/126).

Examino.

A mencionada gravação e o seu teor não são suficientes, por si só, para afastar a realidade que se extrai dos demais elementos de prova que indicam que, contrariamente ao que sustenta o embargante, não havia labor subordinado nos moldes celetistas, mas sim verdadeira parceria entre profissionais autônomos.

Como bem exposto no r. acórdão embargado (fls. 118), a prova oral e a documentação relativa à prestação de contas apontam em direção a autêntica parceria entre os motoristas do táxi.

Provimento apenas para prestar esclarecimentos sem alteração do julgado.

Contradição.

O embargante aduz que o r. acórdão é contraditório por usar o fato de que ele revezava o veículo com o embargado como justificativa para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00312-2015-071-03-00-9-ED

caracterização de parceria, circunstância que somente ocorria porque o embargado era o proprietário do bem que, portanto, ao final do expediente, tinha que ser a ele devolvido. Acrescenta que o fato de receber percentuais sobre as corridas e não um salário fixo o obrigava a trabalhar sempre mais para conseguir chegar a um valor que desse para suprir suas necessidades básicas (fls. 126/127).

Analiso.

Na realidade, o embargante não aponta qualquer contradição real no r. acórdão, limitando-se a insistir na tese de que havia vínculo de emprego.

O revezamento do veículo foi apenas um dos elementos que embasaram a conclusão de que, na realidade, havia uma típica parceria, sendo irrelevante para tais efeitos que o embargado fosse proprietário do bem.

Além disso, o fato de a remuneração do reclamante ser baseada em percentuais não foi determinante para o afastamento do vínculo de emprego, na medida em que o labor subordinado também pode ser remunerado de tal forma, porém, constatou-se que os percentuais percebidos pelo autor eram bastante próximos daqueles que remuneravam o réu (vide tabelas de fl. 118v).

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, conforme fundamentos anexados aos autos (art. 180 do Regimento Interno deste TRT).

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator